

**DECRETO Nº 1.278 de 11 de abril de 2021.**

**DECRETA MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS  
DE COMBATE, PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO  
MUNICÍPIO DE BURITIS - MG E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Buritis – MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 118, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal, conjugado com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com observância e aplicação do disposto na Lei Complementar nº 58/2009 (Código Sanitário Municipal) e da Lei Federal nº 13.979/2020 e,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos nº 1.228, de 28.01.2021, nº 1.240, de 17.02.2021, nº 1.241, de 19.02.2021, nº 1.241-A, de 19.02.2021 e nº 1.252, de 04.03.2021;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Minas Gerais decidiu que as microrregiões João Pinheiro e Unaí, ambas da macrorregião na qual está inserido o Município de Buritis, saíram da Onda Roxa, progredindo para a Onda Vermelha do Plano Minas Consciente;

**CONSIDERANDO** a discreta diminuição dos números de internações de pacientes do município de Buritis – MG;

**DECRETA:**

Art. 1º Permanecem em vigor as seguintes medidas pelo período compreendido entre **12 de abril de 2021 até 27 de abril de 2021** no âmbito do Município de Buritis - MG:

- I - o isolamento social de toda a população (distanciamento social);
- II - a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de forma adequada, ou seja, cobrindo nariz e boca;
- III - a proibição do funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;
- VI - a proibição do funcionamento das casas de festas e a realização de eventos festivos;
- V - a proibição da realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;
- VI - a proibição da realização de comemorações em residências particulares, tais como festas e reuniões de qualquer espécie;
- VII - as reuniões em espaços abertos, destinadas à comercialização de sementes e bens móveis, tais como leilões, deverão restringir o acesso ao máximo de 30% (trinta



por cento) da capacidade de lotação do local, assegurar o distanciamento de no mínimo 2m entre as pessoas, providenciar o fornecimento de álcool em gel ou álcool a 70% (setenta por cento) e exigir de todos os participantes o uso permanente de máscaras de proteção.

Art. 2º Permanece proibida qualquer competição esportiva no Município, assim como a utilização de campos de futebol, quadras esportivas e similares, bem como a restrição da prática de qualquer atividade física ao ar livre.

Art. 3º Estão autorizadas a continuar funcionando as seguintes atividades comerciais:

- I - farmácias, drogarias, postos de medicamentos e óticas;
- II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III - supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, lojas de conveniências, lanchonetes, restaurantes e padarias;
- IV - postos de gasolina e distribuidoras de gás e água mineral;
- V - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VI - cadeia industrial de alimentos;
- VII - agrossilvipastoris e agroindústrias;
- VIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- IX - casas de materiais de construção, serralherias, marcenarias, marmorarias;
- X - lavanderias e lava a jatos;
- XI - assistência veterinária e pets shops;
- XII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIII - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações como os serviços de eletricitas e bombeiros hidráulicos;
- XIV - controle de pragas e desinfecção de ambientes;
- XV - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e clínicos hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamentos;
- XVI - serviços relacionados à contabilidade e a advocacia;
- XVII - órgãos públicos, serviços postais e cartorários;
- XVIII - serviços funerários;
- XIX - as floriculturas somente poderão funcionar no sistema *delivery*, com portas fechadas, para confecção de coroas e fornecimento de flores para serviços funerários;
- XX - serviços de fornecimento de energia, água, esgoto, telefonia e coleta de lixo;
- XXI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais;
- XXII - serviços domésticos, de cuidadores e terapeutas;
- XXIII - transporte individual e coletivo de passageiros;
- XXIV - todos os serviços de saúde (consultórios médicos e odontológicos, serviços de prótese dentária, laboratórios de análises clínicas, atendimento de urgência e



emergência, hospitais, unidade básica de saúde, instituições de longa permanência para idosos, serviço médico veterinário);

XXX – Lojas de vestuários e acessórios, lojas de móveis/eletrodomésticos e artigos domésticos, lojas de calçados, perfumarias e cosméticos e lojas de materiais esportivos e acessórios;

§ 1º As agências bancárias, casas lotéricas e similares, deverão atuar para reduzir o número de pessoas nas filas, evitando-se, a todo custo, aglomerações, sob pena de responsabilização administrativa, cível e/ou penal.

§ 2º Os restaurantes locais só poderão funcionar de maneira presencial das 11h00 às 15h00, com somente 2 (duas) pessoas por mesa ou 4 (quatro) pessoas do mesmo núcleo familiar, mantendo o distanciamento entre as mesas de 2 (dois) metros; cuja lotação máxima seja de 50% da capacidade do local, sendo que o funcionamento após às 15h00, dar-se-á somente pelo sistema *delivery* até as 00h00min;

§ 3º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais varejistas de alimentos (lanchonetes, pizzarias, padarias, bares, lojas de conveniências e similares) somente poderão funcionar com atendimento presencial até as 19h00, ficando terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos no local, sendo que após este horário, o atendimento dar-se-á exclusivamente pelo sistema *delivery* até as 00h00, ficando vedada a realização de quaisquer formas de entretenimento nesses locais.

§ 4º Fica determinada a limitação de atendimento simultâneo para apenas 30% da capacidade do local nos estabelecimentos que contarem com mais de 05 funcionários; e ainda que todos os estabelecimentos descritos neste decreto deverão adequar seus estabelecimentos conforme as normas abaixo listadas.

- I - marcação obrigatória de distanciamento de dois metros no chão de todo o estabelecimento;
- II - obrigatoriedade de funcionário designado especificamente para orientar o distanciamento, uso adequado de máscara e higienização e aferição de temperatura (principalmente em mercados e empreendimentos com mais de 5 funcionários);
- III - atendimento apenas individualizado de clientes, exceto acompanhantes de pessoas que necessitem de auxílio.

§ 5º As atividades comerciais de que tratam este artigo deverão seguir os protocolos sanitários previstos nos decretos municipais e priorizar a prestação de serviço na modalidade remota e por entrega dos produtos.

Art. 4º As academias e estúdios dedicados à prática esportiva, independente da modalidade, continuarão a funcionar com a restrição de frequência de até 30% de capacidade de lotação dos locais, sendo permitida apenas 1 pessoa a cada 4 metros quadrados, com a devida higienização, limpeza/desinfecção de todos os equipamentos e uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a permanência nas



academias, bem como fica proibido a utilização de bebedouro coletivo, podendo funcionar somente até às 19h00.

Art. 5º Os salões de beleza, barbearias, similares e as clínicas de estética ficam autorizadas a funcionarem com agendamento prévio e intervalo de 15 minutos para a higienização dos locais entre os atendimentos, conforme as normas de prevenção da vigilância sanitária.

Art. 6º Os serviços de bronzeamento poderão retomar suas atividades desde que respeitado o limite de 30 % de sua capacidade de lotação e de observância de todas as normas de prevenção estabelecidas pela vigilância sanitária;

Art. 7º O comércio local continua autorizado a comercializar bebidas alcoólicas, porém, fica mantida a proibição de consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos comerciais locais, incluso os estabelecimentos públicos ou privados destinados a realização de comemorações, festividades e similares.

Art. 8º O funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, exigirá a disponibilização de um funcionário dedicado à higienização das mãos dos usuários, com álcool em gel ou álcool líquido 70%.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão realizar rodízios de funcionários, criando-se escalas de trabalho limitadas a 50% dos colaboradores por turno de trabalho.

Art. 9º As atividades comerciais deverão encerrar seus atendimentos presenciais às 19h, admitido o funcionamento após este horário somente no sistema *delivery*.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica as seguintes atividades comerciais: postos de combustíveis, oficinas, borracharias, farmácias, drogarias, serviços em saúde e restaurantes às margens de rodovias.

Art. 10. As igrejas e demais templos religiosos poderão ter seu horário de funcionamento estabelecido de acordo com as próprias deliberações de cada entidade religiosa, no entanto, respeitando a capacidade de lotação anteriormente determinada, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - o público presencial deverá ser reduzido a 30% de sua capacidade prevista no alvará de funcionamento, dando cumprimento ao distanciamento previsto neste decreto;

II - é obrigatório o uso de máscaras durante toda realização da missa, culto ou outro evento, sendo que os responsáveis pelos estabelecimentos devem fazer cumprir esta determinação;

III - é obrigatório o distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre as pessoas, bem como a disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento);



IV - sugere-se o agendamento prévio por parte dos fiéis e membros de entidades para participação dos eventos religiosos de modo que possa haver a organização por parte das igrejas e templos, a fim de evitar aglomerações de pessoas;

V - deverá ser respeitado o distanciamento entre os assentos na proporção de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

VII - os fiéis deverão levar suas garrafas individuais de água, sendo vedado o uso comum de bebedouros;

VIII - deverá haver nos espaços em comum (como banheiros por exemplo) a disponibilização de sabão, papel e álcool para higienização das mãos;

IX - as instituições definidas no *caput* deste artigo deverão orientar as pessoas do grupo de risco a permanecerem em casa, e participarem das atividades apenas através das redes sociais e transmissões *on-line*.

Art. 11. As instituições de ensino da rede privada poderão retomar às aulas de forma híbrida (presencial e *on-line*), dividindo as turmas e intercalando os grupos formados em dias alternados de acordo com os critérios das instituições de ensino a fim de que não haja aglomeração entre os alunos.

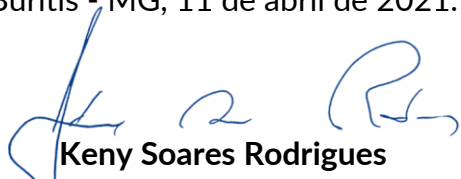
Art. 12. Nas hipóteses omissas pelo presente Decreto, seguir-se-á na íntegra as determinações de Onda Vermelha do Plano Estadual Minas Consciente.

Art. 13. Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde e à Diretoria da Vigilância em Saúde, conjuntamente, a intensificação da fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto, secundados pelo apoio da Polícia Militar.

Art. 14. O descumprimento das regras previstas no presente Decreto importará na aplicação das penalidades descritas no artigo 76, do Código Sanitário do Município de Buritis, instituído pela Lei Complementar nº 58/2009, além de eventuais punições no âmbito cível e penal, a cargo da autoridade competente.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Buritis - MG, 11 de abril de 2021.



**Keny Soares Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Buritis - MG

